

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-  
ASCES  
CURSO DE DIREITO**

**AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E O SEU LAPSO TEMPORAL: UMA  
FORMA DE PRISÃO PERPÉTUA?**

**RENATA BEZERRA DE MOURA LIMA**

**CARUARU**

**2015**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-  
ASCES  
CURSO DE DIREITO**

**AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E O SEU LAPSO TEMPORAL: UMA  
FORMA DE PRISÃO PERPÉTUA?**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Esp. Ademar Cordeiro Bizerra.

**RENATA BEZERRA DE MOURA LIMA**

**CARUARU**

**2015**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Presidente: Prof. Esp. Ademar Cordeiro Bizerra.

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## DEDICATÓRIA

*A minha mãe Graça e avó Luzinete, que apoiaram e incentivaram toda minha trajetória acadêmica. Dedico a vocês o amor mais sincero e verdadeiro que existe!*

## **AGRADECIMENTO**

Meu mais sincero agradecimento a Deus, que me fortaleceu e ajudou nessa caminhada, não me deixando fracassar em nenhum momento.

A minha mãe Graça, não tenho palavras pra descrever o meu amor, obrigada por me incentivar nessa jornada e por dividir comigo todas as lágrimas e sorrisos. Sem a senhora não seria o que sou hoje, te amo infinitamente.

A minha vó Luzinete, que sempre esteve comigo, me apoiando, incentivando e amando, meu eterno agradecimento.

Aos meus tios Valdemir e Valmir, que mesmo de longe, sempre me apoiaram em todas as decisões que tomei. Esse sonho também é de vocês meus amados tios.

Ao meu querido orientador professor Esp. Ademar Cordeiro Bizerra, muito obrigada pela atenção e dedicação dada para que eu conseguisse concluir mais essa etapa acadêmica.

As minhas queridas amigas Joselaine Gueiros, Sarah Vieira, Rebeca Oliveira e Maryanne Freitas, muito obrigada por toda ajuda e palavras de apoio, agradeço a Deus a amizade de vocês.

*“Devemos ser grato a Deus pelos pequenos detalhes. Nos detalhes descobrimos o valor de uma realidade. Olhar as miudezas da vida faz a diferença.” (Padre Fábio de Melo).*

## RESUMO

O presente trabalho vem com o intuito de apresentar o que são as medidas de segurança, mostrando desde a sua criação até como ela vem sendo aplicada hodiernamente no âmbito jurídico. Fazendo-se necessário expor que as penas e as medidas curativas são coisas totalmente opostas, com finalidades distintas. Mostra-se também a questão mais polêmica das medidas de segurança, qual seja, a não determinação de um prazo limite para sua duração. De acordo com artigo 97 §1º do Código Penal, as medidas de segurança serão aplicadas por prazo indeterminado até que seja comprovada a cessação da periculosidade do agente através de perícia médica, no entanto irá se observar que apesar da ordem explícita proclamada no referido artigo, a julgadores que não seguem essa norma estabelecida pela lei penal, uns por acharem inconstitucional a indeterminação de um prazo máximo, podendo durar o tratamento por toda a vida do agente, daí se tirando a discursão de que as medidas de segurança seriam uma forma de prisão perpétua, já outros dizem que o limite das medidas de segurança deveria ser o mesmo da aplicação de uma pena ao infrator considerado imputável, ou seja, não poderia o agente portador de enfermidade mental ser sentenciado com uma internação superior a 30 (trinta) anos. Além disso, poderá se observar o posicionamento de doutrinadores sobre o referido tema, mostrando-se que ocorre muita divergência quando se trata de limitação das medidas de segurança. Podendo-se assim notar que a um descompasso entre o que diz a lei penal, os doutrinadores e os julgadores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas de segurança. Prazo indeterminado. Inconstitucionalidade.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

HC- Habeas Corpus

HCT – Hospital de Custódia e Tratamento

LEP- Lei de Execução Penal

MP- Ministério Público

TJ- Tribunal de Justiça

STF- Superior Tribunal de Justiça



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 AS PENAS E O DIREITO</b>	<b>4</b>
1.1. A Finalidade do Direito Penal	4
1.2. A Pena no Direito	5
1.2.1. Direito Penal Romano	6
1.2.2. Direito Germânico	6
1.2.3. Direito Canônico	7
1.2.4. Direito Penal Humanitário	7
1.2.5. Direito Penal Brasileiro	8
1.3. Teoria Sobre as Penas	9
1.4. Classificações das Penas	10
1.4.1. Pena Privativa de Liberdade	11
1.4.2. Pena Restritiva de Direito	12
1.4.3. Penas de Multa	14
1.4.4. Medidas de Segurança	15
<b>CAPÍTULO 2 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA</b>	<b>17</b>
2.1. A origem das Medidas de Segurança	17
2.2. Conceito de Medidas de Segurança	19
2.3. Pressupostos indispensáveis para aplicação das Medidas de Segurança	20
2.4. As espécies das Medidas de Segurança	21

2.5. Prazos estabelecidos para aplicação das Medidas de Segurança	25
2.6. Perícia Médica	25
2.7. Da desinternação ou Liberdade condicional	26
2.8. Da convenção de tratamento ambulatorial em internação	27
2.9. Substituição das penas por medidas de segurança	28
2.10. Direitos dos internados	28
<b>CAPÍTULO 3 AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E O SEU LAPSO TEMPORAL</b>	<b>32</b>
3.1. A inexistência de prazo máximo para aplicação das medidas de segurança e os Direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988	32
3.2. As Medidas de Segurança apontadas como uma forma de prisão perpétua	37
3.3. A extinção das Medidas de Segurança e a garantia da cessação da periculosidade do agente	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>48</b>
<b>REFÊRENCIAS</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

As medidas de segurança foram uma forma encontrada pelo Estado para fornecer tratamento com finalidade curativa aos indivíduos considerados semi-imputáveis e inimputáveis, sendo esses agentes incapazes de entender a gravidade do delito praticado por eles, pois os falta discernimento.

Sendo baseado totalmente na periculosidade do agente, não é considerada uma forma de punição mais sim de prevenção. Com essas medidas o Estado tenta impedir que o agente volte a delinquir após receber o tratamento curativo. Possuindo as medidas de segurança um caráter diferente das penas, por mais que como se verá no decorrer do trabalho, muitos operadores dos Direito as confundam.

O vigente Código penal brasileiro divide a aplicação das medidas de segurança em duas espécies, a internação em hospitais de custódia e tratamento (HCT) e o tratamento ambulatorial. A primeira é aplicada para aqueles agentes que precisão de um tratamento mais aprofundado para que seja possível a cessação da periculosidade, enquanto o segundo é para os agentes que podem adquirir sua cura através de um tratamento mais brando. No Brasil, se tem maior aplicação a internação em HCT's.

Mas, nem sempre foi assim, no antigo código penal as medidas de segurança eram aplicadas de forma cumulativa com as penas, sendo imposto aos agentes o sistema duplo binário, além de oferecer tratamento aos agentes, estes teriam que cumprir pena pelo delito cometido, hodiernamente é aplicado ao doente mental a regra do sistema vicariante, ou seja, o individuo só receberá os tratamentos curativos que irão impedir que o agente volte a delinquir sem possuir assim uma forma punitiva.

As medidas curativas possuem como seu maior ponto de discussão o limite temporal da sua aplicação, pois o Código Penal brasileiro só fixa o tempo mínimo para sua execução, qual seja de 01 (um) a 03 (três) anos, após o termino desse prazo será feito exame pericial para que seja verificado se a periculosidade do agente foi mesmo findada. Não especificando o código acima comentado um prazo máximo para aplicação das medidas de segurança, causado assim grandes polêmicas no âmbito jurídico, pois existem várias correntes doutrinarias e jurisprudências contra e a favor dessa legislação.

Partindo desta realidade jurídica, o presente trabalho vem apresentar como surgiram as medidas de segurança, o que a diferencia das penas, como são aplicadas e extintas, além de trazer com ênfase a discussão dos limites temporais das medidas.

Sendo dividido em três partes, o estudo traz em seu primeiro capítulo qual a verdadeira finalidade do Direito Penal, mostrando a história e a aplicação das penas no Brasil, começando no Direito Penal Romano até o vigente código penal de 1940, apresentando assim a evolução desse ordenamento jurídico no decorrer do tempo.

Já em seu segundo capítulo se buscou mostrar ao leitor a origem das medidas de segurança com a ideia de Franz Von Liszt e como ele foi estudado e incluso em um capítulo próprio no código penal suíço por Carl Stoops, e ainda como foi usado como base para os demais códigos que posteriormente surgiram e adotaram o sistema das medidas de segurança. Logo após, se voltando para o código penal brasileiro, se quis mostrar como foi e como vem sendo aplicada as medidas de segurança no atual ordenamento jurídico.

Para fechar o estudo realizado sobre as medidas de segurança a sua terceira e última parte veio tratar do ponto mais polêmico do assunto, sendo minuciosamente abordado o lapso temporal da aplicação das medidas de segurança, se esta decisão do legislador de não aplicar um prazo máximo fere os princípios constitucionais que devem ser obedecido por todos, sendo demonstrado através da doutrina e jurisprudências três correntes distintas sobre o referido assunto. Finalizando o capítulo demonstrado como é averiguada a cessação da periculosidade do agente e a garantia da não retomada da vida em sociedade do agente que não tem a sua enfermidade mental findada.

O presente trabalho possui como objetivo expor e explicar ao leitor como surgiram as medidas curativas, como elas são aplicadas e principalmente demonstrar que as medidas de segurança e as penas são totalmente distintas, não podendo haver nenhum tipo de confusão entre elas, pois o resultado final de ambas é integralmente diferente. E ainda, pretende-se trazer a discussão se as medidas de segurança possuem ou não caráter perpetuo.

Para a realização de um melhor trabalho, se usou o método dedutivo e indutivo, através de pesquisa a Constituição Federal de 1988, ao Código Penal

brasileiro de 1940, ao Código de Processo Penal de 1941, a Lei de Execução Penal de 1984, além de estudos realizados com renomados doutrinadores e jurisprudências nacionais.

## CAPÍTULO 1 AS PENAS E O DIREITO

### 1.1 A finalidade do Direito Penal

O Direito Penal, possui como principal escopo a proteção dos bens jurídicos fundamentais para existência da sociedade; bens estes que são tão importantes que não podem ser tutelados por outro ramo do Direito se não o público, que cuida do bem estar social<sup>1</sup>, para que ele consiga êxito é necessário a observação dos princípios que regem o ordenamento jurídico, para que assim o Estado-juiz possa aplicar uma sanção punitiva justa para aqueles agentes que cometem atos considerados típicos, ilícitos e culpáveis ou as medidas de segurança para aqueles crimes que são cometidos pelos semi-imputáveis ou inimputáveis que se exclui a culpabilidade.

Para que o Direito Penal possa cumprir com sua função e punir aqueles atos que são inaceitáveis na vida em sociedade o legislador assume a responsabilidade de selecionar quais os bens de extrema relevância para sua manutenção, mas não se pode deixar de obedecer àqueles princípios que estão elencados na carta constitucional, a principal lei do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 5º, XXXIX, um dos seus princípios norteadores para a aplicação de uma pena, qual seja o da legalidade, fala o referido artigo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”<sup>2</sup>, ou seja, não pode o Estado punir um indivíduo por uma conduta que não está descrita em uma lei penal, pois um fato só é denominado como crime se uma lei o reprovar. Caso o agente tenha cometido um delito anteriormente a aplicação da lei, este não poderá ser punido por esse ato, pois as normas vigentes aquela época não o repreendiam por aquela atitude, mas a uma exceção quando as normas são benéficas ao réu podendo assim ocorrer sua retroatividade.

O Estado não poderá punir a terceiros alheios a conduta do agente, devendo a punição ser direcionada para o indivíduo que cometeu o ato típico e ilícito, ocorrendo sua individualização, ou seja, cada condenado deverá receber sua própria

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 02.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 67.

pena, não ocorrendo uma padronização para todos, além disso, deve ser observado o lado humanitário, não podendo ser aplicado uma pena que ofenda a integridade física e moral do agente.

As penas devem ser aplicadas com proporcionalidade, o agente condenado não poderá receber uma pena superior nem inferior à gravidade do seu crime, tendo o juiz que observar todas as circunstâncias que levaram este a cometer um delito reprovável pelo ordenamento jurídico, para que assim possa aplicar uma pena justa, que reprove e previna que o agente delitivo nunca mais irá voltar a praticar essa conduta.

## **1.2 Início da Pena no Direito**

Segundo a doutrina dominante, todas as vezes que um indivíduo comete algum ato considerado pelo Direito típico, ilícito e culpável está praticando um injusto penal, estando condicionado a aplicação de uma pena pelo Estado-Juiz, sendo considerada típica toda a conduta que for elencada no Código Penal, ilícita todos os atos que contrariam as normas jurídicas e culpável aquele comportamento que possui uma reprovação pessoal da conduta ilícita do agente, sendo a culpabilidade considerada o fato determinante para aplicação da pena, pois poderá ou não ser afastada.

Segundo Rogério Greco, as aplicações das penas tiveram origem no Jardim do Éden, onde ocorreu à primeira sanção punitiva aplicada por Deus devido há desobediência de Adão e Eva em comer o fruto que havia sido proibido por ele, sendo esta conduta punida com a expulsão dos dois do paraíso, devido à desobediência das normas-regas estabelecidas<sup>3</sup>.

Sendo assim, através do pensamento de Grego, entendesse que desde o início da humanidade era possível detectar a existência das penas. Cada cidadão tinha conhecimento que se desobedecesse à determinada conduta, mesmo que não existisse lei expressa, haveria uma punição.

---

<sup>3</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 470.

### **1.2.1 Direito Penal Romano**

Ao analisar a origem do Direito, pode-se dizer que o Romano é de grande importância para que se possa entender como era aplicada as penas na antiguidade e como está sendo tratada hodiernamente, mostrando como normas e costumes que eram aplicados, hoje são vedados.

Na Roma antiga, imperava-se a ideia que se ocorresse algum crime, o autor deste deveria ser punido pela própria vítima ou por entes da sua família, não havendo proporcionalidade entre o delito e sua punição. Com a criação da legislação Romana, entrou em vigor no século V a.C a Lei das XII Tábuas, que teve como um dos seus principais fundamentos a restrição da vingança privada. Na época, o Direito Penal Romano foi dividido em dois ramos o público e o privado, ficando a cargo do Estado a punição dos indivíduos que cometessem algum dano contra os órgãos nacionais, e internacionais e os Deuses, já no privado a própria vítima punia o agente delitivo com intervenção do Estado apenas para limitar esta punição. Já na República Romana, o Estado julgava e punia o cidadão infrator que cometia algum dano, sem que para isso houvesse alguma legislação que orientasse essa decisão. No Império, começou a ser aplicada uma pena proporcional ao injusto penal cometido pela pessoa individualmente<sup>4</sup>.

### **1.2.2 Direito Germânico**

O Direito Penal Germânico em seu início considerava o crime o grande exterminador do sossego social, a prática de crimes era considerada uma ruptura da paz social, sendo o autor do delito entregue a vítima e a seus familiares para que assim pudesse ser realizada a justiça, igualmente como acontecia na Roma antiga. Antes o que prevalecia era a vingança de sangue, mas posteriormente, foram aplicadas na sociedade as normas do talião com influência do Direito Penal Romano e do convertimento dos germânicos ao cristianismo; sendo assim, substituída a

---

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 77



vingança privada pela reparação em dinheiro do dano causado. O que depois deu início as multas, que estão presentes até hoje no ordenamento jurídico mundial<sup>5</sup>.

### 1.2.3 Direito Canônico

O Direito Penal Canônico ou Direito Penal da Igreja Católica, possuiu fundamental participação na limitação da vingança particular da sociedade, e na humanização do Direito Penal. As penas aplicadas naquela época poderiam ser espirituais como a excomunhão e as penitencias, ou através dos bens jurídicos, como o patrimônio e o direito a liberdade, quando se fazia necessário a pena de morte para o agente delitivo, esta não era aplicada pela igreja mais sim pelo Estado, que possuía essa função.<sup>6</sup>

### 1.2.4 Direito Penal Humanitário

Com o surgimento do iluminismo, nasce o Direito Penal Humanitário, que possui como um dos seus principais fundamentos o ideal de liberdade, igualdade e justiça, pregado pelos filósofos da época e da defesa do homem perante o Estado. Nesse período humanitário, e por influência de grandes filósofos como Montesquieu e Rousseau surge Cesare Bonessana, marquês de Beccaria, que teve fundamental importância nas aplicações das penas com o livro mundialmente conhecido denominado *Dos Delitos e das penas*. Nesse Manual Beccaria sugere a criação de uma legislação que reja a punição aos delitos, e que esta seja proporcional a cada delito, mostra total contrariedade à aplicação das penas de morte e de tortura como forma punitiva, e principalmente requer a igualdade de todos perante a lei.<sup>7</sup> Assim afirmava Cesare Beccaria:

Entre as penalidades e no modo de aplica-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e igualmente, menos cruel no corpo do culpado<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77.

<sup>6</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 79.

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 19

<sup>8</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 7. Ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2000. p. 45.

Mostrando assim Beccaria, que todo crime deveria ser punido com proporcionalidade e moderação de maneira que não ferisse a integridade física e moral do condenado, mais que para a sociedade fosse uma forma suficiente de punição para aquele individuo que comece um injusto penal listado na legislação vigente.

### 1.2.5 Direito Penal Brasileiro

No Brasil o Direito Penal foi dividido em três fases, o colonial, do império e o republicano. Diz-se que antes da invasão portuguesa no território brasileiro era normal a pratica da vingança privada, como também ocorriam nos outros Direitos estudados acima. Logo após a tomada portuguesa não foi codificado uma legislação para o Brasil, mais sim houve uma importação das normas vigentes em Portugal, que também começou a ser adotadas no território brasileiro<sup>9</sup>. Portanto, segundo o escritor Luiz Regis Prado:

Ao tempo do descobrimento, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, sob o reino de D. Afonso V, tidas como primeiro código europeu completo. Em 1521, foram submetidas pelas Ordenações Manuelinas, por determinação de D. Manuel I, as quais estiveram em vigor até o aparecimento da compilação de Duarte Nunes de Leão, em 1569, feita a mando do rei D. Sebastião<sup>10</sup>.

Sendo estas as normas primordialmente entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, no qual, não surtiu muito efeito devido a grande diferença dos costumes que possui o povo que habitava o Brasil aquela época e os portugueses. No entanto, no âmbito Penal, as normas vigentes no Brasil Colônia foi as das ordenações Filipinas, que possuíam rígidas sanções punitivas, como a pena de morte. Essa legislação de desrespeito ao cidadão regeu o ordenamento jurídico penal brasileiro por mais de dois séculos, quando foi retificado por D. João VI<sup>11</sup>.

Com a proclamação da independência, foi ordenada na Constituição Federal de 1824 a criação de um novo Código Criminal para nortear e punir aquelas pessoas que cometessem algum injusto penal. Sancionado em 1830 pelo imperador D. Pedro I, teve como principais penas a de morte, de galés, prisão com trabalho, prisão

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 65.

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 96.

<sup>11</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.

simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de emprego, perda de emprego, açoites<sup>12</sup>.

Já no Brasil Republica, foi elaborado um novo código Penal de 1890, que foi alvo de muitas críticas devido a graves erros ocorridos em sua redação, sendo considerado o pior código penal elaborado no Brasil. Nesse código, finalmente foi retirada a pena de morte, mas devido a sua má formação foi solicitado várias vezes a sua substituição que só veio a ocorrer em 1940 quando foi promulgado o novo código penal, que por mais que tenha sido editado algumas vezes é o que ainda vigora em nosso ordenamento jurídico brasileiro<sup>13</sup>.

### 1.3. Teorias sobre as Penas

O Estado tem o dever de punir todas aquelas pessoas que contrariam o ordenamento jurídico, essa punição se dá através de penas, sanções punitivas com o intuito de repreender, reeducar, prevenir que o indivíduo não volte a ameaçar os bens jurídicos protegidos por ele. Para que se tenha um bom entendimento de como se aplica e as funções das penas é de extrema importância à análise de suas teorias, sendo elas divididas em três, as teorias absolutas, relativas e as mistas.

A teoria absoluta ou de retribuição, ocorre quando o agente pratica algum ilícito penal e é punido pelo Estado através da pena, ou seja, é o “castigo” oferecido pelo Estado-juiz para aqueles que descumprem a legislação vigente. Assim, proclama Greco, apud, Claus Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 98.

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

<sup>14</sup> GRECO, Rogério. apud ROXIN, Claus. **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 473.

Assim sendo, o que é interessante para o Direito é que o agente infrator seja punido de acordo com o nível do delito por ele cometido. Todos os delitos tem que ser punidos com a proporcionalidade que lhe cabe.

Já a teoria relativa, as penas possuíam a finalidade apenas de prevenção, de impedir que futuros delitos sejam cometidos. Podendo essa forma preventiva ser geral (negativos e positivos) ou especial (negativos e positivos). A prevenção geral negativa é uma forma de intimidar a população, usando como exemplo aqueles agentes que foram punidos pelo Estado, para que assim a coletividade não venha a praticar delitos. Já a geral positiva não usa como exemplo para a sociedade o indivíduo já punido, mas sim tenta conscientizá-los a obedecer às normas jurídicas e respeitar determinados valores. A prevenção especial negativa é a pena privativa de liberdade, onde o infrator é isolado da sociedade, impedindo assim que ele volte a delinquir. Já a especial positiva tem a finalidade de conscientizar o infrator e fazer com que ele desista de cometer novos atos criminosos<sup>15</sup>.

Já a teoria mista é a junção da teoria absoluta e a relativa, diz que é necessário a retribuição e a prevenção para que assim a sociedade possa entender o verdadeiro significado da pena<sup>16</sup>. É essa a teoria adotada pelo Direito penal vigente no Brasil em seu Art. 59 do código penal “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

#### **1.4 Classificações das Penas**

No Código Penal de 1940, embora editado inúmeras vezes, ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se as espécies de penas, sendo elas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa e as Medidas de segurança esta diferente das outras possuem um caráter preventivo. Após breve análise de como surgiu as penas no mundo e quais teorias são utilizadas para sua aplicação,

---

<sup>15</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 473-474.

<sup>16</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 245.

absoluta, relativa ou mista, é de fundamental importância o estudo dessas categorias de penas.

#### 1.4.1 Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade são aquelas que retiram temporariamente a liberdade de locomoção do agente que pratica atos típicos, ilícitos e culpáveis, e são punidos pelo Estado-juiz pela conduta errônea, podendo estas penas ser de detenção ou reclusão.

As penas de reclusão só podem ser aplicadas para infratores que cometem delitos que são penalizados com o regime fechado, que é cumprido com segurança máxima; semiaberto, onde o condenado cumprirá sua pena em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar, e o aberto que responderá por seu delito em casa de albergado ou estabelecimento similar. Já os de detenção só podem ser aplicados para os crimes que podem ser respondidos nos regimes semiaberto ou aberto<sup>17</sup>. Assim preleciona o Artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível<sup>18</sup>.

Possuindo o Juiz de Direito o dever de observar todas as características relatadas no Art. 59 do código penal brasileiro para que assim possa aplicar o regime de penas e seu limite temporal de uma forma justa e proporcional ao delito cometido pelo agente infrator.

É aplicado o regime fechado para aqueles agentes que são reincidentes, ou seja, cumpriram pena por outro delito, ou os que forem condenados com uma sanção superior a 08 (oito) anos; devendo estes trabalhar em período diurno, dentro do próprio sistema prisional, o que acarretará diminuição na sua pena, e permanecer

---

<sup>17</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 481-472.

<sup>18</sup> BRASIL. **Código Penal**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

em isolamento durante a noite. Após cumprir 1/6 (um sexto) da pena, poderá o detento progredir de regime dependendo do seu mérito<sup>19</sup>.

Já o regime de penas semiaberto é aplicado ao infrator que cometeu um delito punido com pena superior a 04 (quatro) anos mais que não ultrapasse 08 (oito), não sendo o condenado reincidente. Os agentes que cumprirão pena no semiaberto deverão ser encaminhados para colônias agrícolas, industriais ou similares, trabalhando durante o dia e tendo a possibilidade do trabalho externo a depender do seu comportamento, diferente do que ocorre no regime fechado<sup>20</sup>.

Enquanto o regime aberto é feito para aqueles agentes que são condenados por crimes que possuem pena não superior a 04 (quatro) anos. Nesse sistema de penas os agentes deveram permanecer em “liberdade” durante o dia, exercendo todas às atividades autorizadas sem nenhuma vigilância, exceto a do Ministério Público e do Concelho da Comunidade que verificaram se não há nenhuma irregularidade, e na parte da noite e dias de folgas deveram permanecer em casas de albergados.<sup>21</sup>

#### 1.4.2 Penas Restritivas de Direito

As penas restritivas de direito possuem características alternativas e autônomas, pois elas são aplicadas em substituição das penas privativas de liberdade, para aqueles crimes que não possuem pena superior a 04 (quatro) anos, e que não tenham sido cometido através de violência ou grave ameaça, além de também ser aplicadas a todos os crimes de natureza culposa independente do lapso temporal das penas<sup>22</sup>.

Com a lei nº 9.714/98 o legislador brasileiro elencou em seu artigo 43 quais são as penas substitutas ou restritivas de direito:

- Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
- I – prestação pecuniária;
  - II – perda de bens e valores;
  - III – (VETADO)
  - IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

<sup>19</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 490.

<sup>20</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.256.

<sup>21</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 493.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 409.

V – interdição temporária de direitos;  
VI – limitação de fim de semana<sup>23</sup>.

As prestações pecuniárias segundo o artigo 45 da lei nº 9.714/98 “consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz da condenação”. Essa sanção pecuniária proferida pelo juiz não poderá superar 360 (trezentos e sessenta) vezes o salário mínimo e nem ser inferior a 01 (um), baseando-se para chegar aos valores razoáveis para condenação o próprio processo<sup>24</sup>. Assim, o destinatário dessa prestação é a vítima que sofreu danos pelo ato juridicamente reprovável do condenado, no entanto, na sua falta poderá ser transferido para os seus dependentes ou então a entidades públicas ou privadas; podendo ocorrer à substituição da natureza pecuniária da sanção por outra coisa desde que seja a requerimento do beneficiário com a permissão do juiz responsável pelo processo.

A perda de bens e valores ocorre em favor do Fundo Penitenciário Nacional, o valor dessa sanção é baseado a partir do dano causado pelo delito, ou seja, é feita uma análise de quais foram os prejuízos oriundos desse crime ou ainda pela vantagem adquirida pelo agente ou terceiros.

A quarta forma de penas restritivas de direito é a prestação realizada à comunidade, só sendo aplicadas as pessoas que cometem crimes punidos com mais de 06 (seis) meses de pena privativa de liberdade, constituindo uma forma de o condenado responder sua pena através de trabalho fornecido a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e estabelecimento similares de forma gratuita, com duração diária de 01 (um) hora, de maneira que não prejudique a sua jornada de trabalho. Nucci em relação a essa restrição de direito afirma que: “Trata-se, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre a pena”<sup>25</sup>.

A interdição temporária de direito, possui a função de impedir que as pessoas que cometeram determinado delito exerçam por algum lapso temporal as atividades, elencadas no artigo 47 do código penal brasileiro, possuindo caráter extremamente

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Código Penal**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

<sup>24</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 273.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 410.

temporário, tendo a mesma duração das penas privativas de liberdade se não fosse substituída. Possuindo o artigo acima mencionado a seguinte redação:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;

IV - proibição de frequentar determinados lugares;

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos;<sup>26</sup>

Por fim, a última espécie de penas restritivas de direito é a limitação de fim de semana, que obriga o agente a permanecer os sábados e domingos por 05 (cinco) horas em casa de albergado ou estabelecimento adequado, podendo o condenado durante esse tempo receber cursos, palestras ou atividades educativas<sup>27</sup>.

### 1.4.3 Penas de Multa

É uma forma de punição pecuniária oferecida pelo Estado para aqueles agentes que cometem delitos com pena igual ou inferior a 01 (um) ano. A multa será de um montante fixado pelo juiz em sua sentença condenatória e calculado em dias-multa, não podendo esse valor ser menor que 10 (dez) dias-multa nem superior a 360 (trezentos e sessenta), sendo o pagamento realizado pelo agente ao fundo penitenciário.<sup>28</sup>

A fixação do dias-multa é baseada através do maior salário mínimo vigente na época do fato, devendo ser observado os critérios estabelecidos no artigo 59, mas também à situação econômica do condenado para que aja uma proporcionalidade entre a quantidade de dias-multa aplicada e o salário que recebe o agente delitivo. Não podendo o Estado aplicar uma multa em um valor que o infrator não teria condição de cumprir devido a sua situação econômica. Devendo sempre o julgador observar essas características.

<sup>26</sup> BRASIL. **Código Penal**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

<sup>27</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 538.

<sup>28</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 512.



#### 1.4.4 Medidas de Segurança

As medidas de segurança contem finalidade diversa da pena, esta tem o escopo de punir o agente que infringi-o as normas do ordenamento jurídico vigente, enquanto aquela tem o intuito de oferecer tratamento para aqueles que cometem algum ilícito penal, devido a distúrbios psicológico.

As medidas de segurança são aplicadas aos agentes considerados semi-imputáveis e imputáveis, pois praticam ato típico, ilícito, mas nunca culpável; devido ao seu transtorno mental o agente não tem discernimento suficiente para entender que aquele ato por ele praticado é considerado ilícito e é repudiado pela sociedade. Sendo assim, as medidas de segurança foi uma maneira encontrada pelo Estado para tentar a cura do autor de fato criminoso e evitar que ele volte a cometer atos delitivos<sup>29</sup>.

Após ser determinado que o agente que infringiu a norma penal necessita de um tratamento e não de uma sanção punitiva do Estado, e ser realizado estudo do caso concreto para identificar qual tratamento é mais eficaz para sua cura, é preciso determinar o período mínimo que cada interno irá permanecer em fase de tratamento, podendo esse lapso temporal variar de 01 (um) a 03 (três) anos independente da infração cometida pelo transgressor<sup>30</sup>.

Esse tempo mínimo de tratamento é fixado pelo nível de periculosidade do agente, tendo que ser realizado exames todos os anos, ou a qualquer momento por determinação do juiz, do Ministério Público, do seu procurador ou defensor para que assim seja verificado se a medida está sendo eficaz.

Não é fixado pela legislação vigente o prazo máximo de internação ou tratamento ambulatorial do agente, devendo ele continuar em tratamento até ser comprovada a cessação da sua periculosidade, podendo este perdurar até a morte do infrator. Essa postura do legislador recebeu diversas críticas, pois para alguns doutrinadores o prazo para permanecer em tratamento teria que ser o mesmo que receberia um agente considerado imputável pela prática do mesmo delito, e não por tempo indeterminado. Sendo considerada por muitos uma prática inconstitucional,

---

<sup>29</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 659.

<sup>30</sup> CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**, 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 430.

pois é vedado pela Constituição Federal a prisão perpétua. A respeito dessa postura disserta o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

Começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois seria 'o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida', na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> GRECO, Rogério. apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP.**13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 661.

## CAPÍTULO 2 Das Medidas de Segurança

### 2.1 A origem das Medidas de Segurança

As medidas de segurança surgiram, no âmbito jurídico, apenas no final do século XIX através da doutrina de Franz Von Liszt, que as criou como uma forma de defesa para a sociedade. Liszt acreditava que a melhor forma de se fazer justiça era punindo aqueles que cometiam infrações penais, mas que possuíam total discernimento dos seus atos, e fazer um tratamento de ressocialização com os agentes que praticavam certos delitos, mas que não possuía no momento do ato criminoso discernimento suficiente para compreender que aquele ato era repudiado pela sociedade. Para Franz o infrator tinha que receber um tratamento especial e o Estado teria a função de checar se esse tratamento era eficaz ou não<sup>32</sup>.

A partir da iniciativa de Franz Von Liszt, em 1893, Carl Stoos elaborou um anteprojeto do Código Penal Suíço onde dedicou um capítulo especial às medidas de segurança, que seguiu as ideias iniciais de Liszt que dizia que os infratores considerados perigosos para sociedade deveriam receber um tratamento especial para que assim conseguissem ser curados. Stoos, ao elaborar seu anteprojeto, determinou em que locais deveriam ser realizados os tratamentos dos agentes que possuísem algum distúrbio mental, tais como hospitais de alienados, estabelecimento para tratamento de toxicômanos, entre outros. A medida de segurança tomou uma visibilidade mundial através do anteprojeto do Código Penal Suíço, onde vários países da Europa e América Latina começaram a adotá-la em seu ordenamento jurídico<sup>33</sup>.

No Brasil, com o Código Penal do Império, a partir de 1890, já se começava a ter abordagens sobre medidas de tratamento para pessoas que tivessem algum tipo de distúrbio mental e cometessem algum ato criminoso, dizia o referido código que

---

<sup>32</sup> CRUZ, Marcelo Lebre, **A inconstitucionalidade da medida de segurança face a periculosidade criminal**. 2009. 213 f. Dissertação. (Curso de pós-graduação em Direitos fundamentais e democracia) - Faculdades integradas do Brasil (UniBrasil), Curitiba, 2009.

<sup>33</sup> CRUZ, Marcelo Lebre, **A inconstitucionalidade da medida de segurança face a periculosidade criminal**. 2009. 213 f. Dissertação. (Curso de pós-graduação em Direitos fundamentais e democracia) - Faculdades integradas do Brasil (UniBrasil), Curitiba, 2009.

os agentes portadores de algum transtorno intelectual deveriam ser enviados para tratamentos em manicômios ou entregues aos seus familiares<sup>34</sup>.

Já sob influência de Carl Stoops, em 1893 as medidas de segurança não eram tratadas como uma forma de tratamento para os alienados mentais, mas sim como uma verdadeira punição dada pelo Estado para aqueles que cometessem algum ato que fosse contra a moral e os bons costumes da sociedade<sup>35</sup>.

Com o Código Penal de 1940, aplicava-se no Brasil o sistema duplo binário, ou seja, era aplicado ao agente tanto a pena aplicada de forma punitiva, quanto as medidas de segurança que eram impostas como uma forma curativa<sup>36</sup>, sendo assim, o Estado submetia o infrator a pena e as medidas curativas cumulativamente, para que dessa forma ele recebesse a punição e o tratamento para sua enfermidade mental.

Hodiernamente, findo o sistema duplo binário, tem início no Brasil o sistema vicariante, ou seja, as medidas de segurança começam a ser aplicadas somente como uma forma de tratamento para os agentes infratores, não sendo mais eles punidos pelo estado com penas privativas de liberdade. Com esse sistema agora utilizado, os inimputáveis ou semi-imputáveis que cometerem algum crime, devem ser absolvidos pelo Estado, pois estão cometendo um ato típico, ilícito, porém não culpável, ou seja, apesar do acusado ter cometido um fato previsto e repudiado pelas leis vigentes não poderá ser caracterizado a sua culpabilidade, pois o agente no momento da ação ou omissão do fato não teria discernimento suficiente para entender a culpa desse ato. Sendo assim, devem ser encaminhados de imediato para tratamentos em hospitais de Custódia, tratamento psiquiátrico ou levados a tratamento ambulatorial<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> SANTOS, Eric Sandro Marson, **Limitação temporal na medida de segurança: Um anseio constitucional**. 2010. 49 f. Monografia. (Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito) – Faculdades integradas, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2010.

<sup>35</sup> SANTOS, Eric Sandro Marson, **Limitação temporal na medida de segurança: Um anseio constitucional**. 2010. 49 f. Monografia. (Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito) – Faculdades integradas, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2010.

<sup>36</sup> PERES, Maria Fernanda Tourinho; FILHO, Antônio Nery. **A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança**. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30839-33197-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 de out. 2014.

<sup>37</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.657.

## 2.2 Conceito de Medidas de Segurança

As medidas de segurança foram uma forma encontrada pelo Estado para o tratamento de pessoas que possuem algum tipo de distúrbio mental, e cometem algum ato delitivo que seja considerado típico e ilícito, mas em hipótese alguma culpável, sendo considerado o infrator inimputável ou semi-imputável, ou seja, aquele que possui na hora da ação ou omissão desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuindo as medidas de segurança caráter curativo e não punitivo <sup>38</sup>.

Não podendo então, as medidas de segurança serem consideradas como uma forma de punição ao agente, pois o Estado a criou unicamente como uma forma de tratamento, para que assim o autor do fato criminoso consiga obter a cura da sua doença mental e não volte a praticar nenhum fato punitivo. Desta maneira, difere totalmente da pena que é uma forma de punição dada pelo Estado para o agente que comete ato típico, ilícito e culpável.

A medida de segurança fundamenta-se na periculosidade do agente, que se manifesta exatamente com a comissão do delito – “sintoma revelador” de sua perigosidade. Serve para firmar a medida de segurança como sendo pós-delitiva, e não pré-delitiva, limitando-a, externamente, ao exercício do Direito Penal preventivo, por motivo de segurança jurídica, mas não constitui um elemento da hipótese fática da própria medida. De sua vez, a culpabilidade, como um dos fundamentos da pena, é totalmente alheia à medida de segurança. <sup>39</sup>

Assim sendo, as medidas de segurança tem como principal intuito fornecer tratamento curativo ao agente infrator, promovendo tratamentos que visem obter a sua cura. Tendo um caráter extremamente preventivo, ou seja, procurasse cessar de todas as maneiras possíveis a doença mental que atinge o agente delitivo, com a intenção que ele não volte a cometer mais nenhum injusto penal, onde diferenciasse da pena que possui um efeito punitivo, onde o Estado aplica ao indivíduo uma sanção penal como uma forma de retribuição, para que assim, possa demonstrar a sociedade que aquele ato é totalmente inaceitável em uma vida em sociedade.

As medidas de segurança assim como as penas estão ligadas ao princípio da legalidade, ou seja, a sua aplicação só será possível, se no momento da ação o omissão o fato delituoso tiver previsto em lei a época e se naquele momento o agente não possuía discernimento suficiente para assumir a culpabilidade do fato.

---

<sup>38</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 657.

<sup>39</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 563.

Vale salientar, que caso o agente venha a adquirir doença mental no decorrer do cumprimento da sua pena, este deverá ser submetido a tratamento curativo oferecido pelo Estado, caso obtenha a cura antes de findado o prazo de sua pena, voltará a cumpri-la normalmente como antes estabelecido<sup>40</sup>.

### **2.3 Pressupostos indispensáveis para aplicação das Medidas de Segurança**

Para que possam ser aplicadas as medidas de segurança existem alguns pressupostos que são indispensáveis, ou seja, sem a presença de determinados requisitos inexistente a possibilidade de aplicação dessas medidas curativas. São eles, a prática de um fato punível, a confirmação da periculosidade do autor e a ausência de imputabilidade podendo o agente ser semi-imputável e inimputável. Na falta de uma dessas condições o indivíduo que cometeu algum fato previsto no código penal vigente deverá ser submetido à aplicação das penas oferecidas pelo Estado.

O primeiro requisito a ser observado para que se possa aplicar as medidas de segurança é se o agente tenha cometido algum ato que seja punível no ordenamento jurídico vigente a época da sua ação ou omissão<sup>41</sup>, ou seja, é necessário que o delito cometido pelo autor do fato esteja previsto em lei, para que assim o Estado possa aplicar a ele as medidas curativas, na falta da prática desses atos não poderá o juiz sobrepor este tipo de sanção.

No entanto, além do fato praticado pelo autor ser considerado punível, também se faz necessário analisar a periculosidade do autor do fato, ou seja, é indispensável que se reconheça que o agente a qualquer momento poderá voltar a delinquir, sendo essa periculosidade comprovada e não apenas presumida<sup>42</sup>. Antes da aplicação das medidas de segurança é de fundamental importância ser observado pelo juiz responsável pelo processo se o agente caso não receba o tratamento curativo voltará a delinquir.

Por último, se deve verificar se o agente no momento da ação ou omissão possuía discernimento suficiente para saber que aquele ato praticado por ele era

---

<sup>40</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 506.

<sup>41</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 565.

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 551.

considerado típico, ilícito e culpável<sup>43</sup>. Se o autor do fato delituoso nesse lapso temporal não possuía sanidade mental perfeita, ou seja, não media a consequência dos seus atos, sendo, portanto considerado inimputável ou semi-imputável a este agente pode-se aplicar as medidas de segurança. Caso contrário, se o causador do fato ilícito tinha consciência dos seus atos, deve a ele ser aplicada as penas estabelecidas em lei.

## 2.4 As Espécies das Medidas de Segurança

Após analisar quais os pressupostos são essenciais para aplicação das medidas de segurança, quais sejam a prática de um fato ilícito, a presunção de periculosidade e o agente ser considerado inimputável ou semi-imputável, é necessário o conhecimento das suas espécies que são divididas em duas, sendo elas, os tratamentos em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e o tratamento ambulatorial, possuindo cada um suas próprias características de aplicação, cabendo ao Estado aplicar ao agente qual é a mais adequada para obtenção da sua cura. O Artigo 96 do Código Penal vigente determina que:

Art. 96. As medidas de Segurança são  
I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II- Sujeição a tratamento ambulatorial<sup>44</sup>;

O agente infrator poderá receber seu tratamento de cunho curativo dentro ou fora do estabelecimento hospitalar, a depender da natureza do delito cometido pelo agente infrator. Como nas penas, as medidas de segurança também podem ser aplicadas na forma de reclusão e detenção, sendo, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico a forma de reclusão e o tratamento ambulatorial uma forma detentiva<sup>45</sup>. Assim informa o Artigo 97 do Código Penal Brasileiro: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Se, todavia, o fato previsto

---

<sup>43</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 566.

<sup>44</sup> BRASIL. **Código Penal**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

<sup>45</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 659.

como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.<sup>46</sup>

As medidas de segurança aplicadas em hospitais de custódia, ou na sua falta em lugares apropriados, possuem caráter de pena de reclusão por ter início em regime fechado, pois o tratamento curativo oferecido pelo Estado se dá através da internação do agente<sup>47</sup>, ou seja, o autor do fato delitivo fica recluso em ambiente adequado para o seu tratamento. O agente inimputável ou semi-imputável ao ser submetido ao tratamento das medidas curativas deverá ser encaminhado para hospital de custódia e tratamento (HCT) e na sua falta a hospitais comuns ou particulares, mas não poderá ser dirigido para cadeias públicas, mesmo quando ocorrer falta de vagas nos HCTs. Assim prelecionando julgado do STJ:

STJ. Pena. Execução penal. Aplicação de medida de segurança de internação. Falta de vaga em hospital psiquiátrico. Manutenção em prisão comum. Constrangimento ilegal caracterizado. CP, art. 96, I. Lei 7.210/84, art. 66, VI. “Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada. A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.(...)”<sup>48</sup>

Assim sendo, o agente delitivo se for submetido a prisão convencional em cadeias públicas junto a agentes considerados imputáveis, ou seja, indivíduos que possuem total discernimento do seus atos, estará sofrendo constrangimento ilegal, pois o Estado está praticando uma ação não permitida em lei, estando muito claro no Art. 96 do Código Penal que as medidas de segurança só podem ser aplicadas em hospitais de custódia ou outro estabelecimento adequado ao seu tratamento ou ainda tratamento ambulatorial.

Ao ser aplicado pelo juiz essa espécie de medidas de segurança, o interno ou seus familiares poderão solicitar acompanhamento de médico de sua confiança para prosseguir com o tratamento. Se porventura, houver conflitos de vistoria clínica entre

<sup>46</sup> BRASIL. **Código Penal**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

<sup>47</sup> CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**, 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 43.

<sup>48</sup> DOC. LEGJUR 103.1674.7356.4500. STJ. Pena. Execução penal. **Aplicação de medida de segurança de internação**. Falta de vaga em hospital psiquiátrico. Manutenção em prisão comum. Constrangimento ilegal caracterizado. CP, art. 96, I. Lei 7.210/84, art. 66, VI.



o médico particular solicitado e o oficial, ficará a critério do juiz da execução penal resolver o impasse<sup>49</sup>. Assim preleciona o artigo 43 da lei de execução penal (LEP):

Art. 43: É garantido a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Paragrafo único: As divergência entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz da execução<sup>50</sup>.

Além dos hospitais de custódia, o Estado Juiz poderá sujeitar ao agente delitivo tratamento ambulatorial. Essa modalidade de medida curativa oferecida pelo Estado é uma forma de pena detentiva,<sup>51</sup> que seria aplicada ao agente imputável, essa punição é sujeitada para aqueles indivíduos que cometem algum delito de menor proporção.

Nas medidas de segurança, estas penas detentivas são aplicadas aos infratores considerados semi-imputáveis e inimputáveis que cometem algum crime que seria punido com a pena de detenção, mas como estes agentes são absolvidos pelo Estado devido a ausência da sua culpabilidade, são eles encaminhados para tratamentos ambulatoriais que diferentemente dos HCTs não necessita da internação do agente, mas sim que ele compareça nos dias solicitados ao local estabelecido para que prossiga com o tratamento, visando cessar sua periculosidade<sup>52</sup>. Para melhor ilustrar o entendimento, segue Jurisprudência consolidada a respeito da substituição das penas detentivas por medidas de segurança:

E M E N T A- APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA POR TRATAMENTO AMBULATORIAL - CRIME APENADO COM DETENÇÃO - INVIABILIDADE - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO. O artigo 97 do Código Penal prescreve que o tratamento ambulatorial é indicado nas hipóteses de crimes apenados com detenção. Entretanto, este dispositivo estabelece que o juiz poderá submeter o agente à tratamento ambulatorial quando prevista pena de detenção, e não que deverá fazê-lo. Assim, nada obsta que esta regra seja mitigada quando o caso concreto evidenciar a necessidade da internação. No caso em apreciação, a internação é a

<sup>49</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 568.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal n° 7.210/1984**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

<sup>51</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1° a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 659.

<sup>52</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 567.

medida mais adequada, por se mostrar mais eficaz para a segurança da sociedade e para o controle da doença do apelante<sup>53</sup>.

Sendo assim, caberá ao juiz responsável pelo processo procurar qual a melhor forma de cessar a periculosidade do agente, podendo ele aplicar tanto os tratamentos realizados em hospitais de custódia e tratamento ou aqueles fornecidos através de tratamento ambulatorial, devendo ser observado cada caso concreto. Ficando bem evidenciado que não é obrigatória a aplicação das medidas de segurança na forma detentiva se após análise do processo ficar claro que será mais eficaz para cura do agente a aplicação do tratamento na forma de reclusão em HCTs.

Em regra, a forma de tratamento mais utilizada é a de internação em HCT, mas essa só é aplicada quando é necessário um tratamento especial ao infrator, e que não teria a mesma eficácia se fosse submetido ao tratamento ambulatorial. A finalização da periculosidade do agente é a principal finalidade das medidas de segurança, deve o magistrado fazer a melhor escolha para que possa ser atingido este objetivo<sup>54</sup>.

Depois de ser transitada em julgado a sentença que impõe as medidas de segurança ao agente considerado semi-imputável e inimputável é necessário que seja expedida guia para prosseguir com a execução do processo. Nenhum infrator poderá ser internado em HCT ou ser encaminhado para tratamento ambulatorial sem guia expedida pelo juiz competente<sup>55</sup>. Essa guia deverá conter os itens rotulados no artigo 173 da LEP quais sejam:

Art. 173: A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I- A qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- II- O inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
- III- A data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;
- IV- Outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

---

<sup>53</sup>TJ-MS - APL: 00543487220118120001 MS 0054348-72.2011.8.12.0001, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 21/01/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2013.

<sup>54</sup> LOPES, Claudio Henrique de Assis, **Medidas de Segurança**. 2004. 70f. Monografia (Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito) – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2004.

<sup>55</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 660.

§ 1º Ao Ministério público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§2º A guia será retificada sempre que sobrevir modificação quanto ao prazo de execução<sup>56</sup>.

Após ser verificado que o agente necessita de um tratamento curativo para cessar sua periculosidade, qual é a melhor forma de obter essa cura, se é na forma de internação ou tratamento ambulatorial, e ainda expedida a guia de execução, se tem início a aplicação das medidas de segurança oferecidas pelo Estado.

## 2.5 Prazos estabelecidos para a aplicação das Medidas de Segurança

As medidas de segurança não possuem um prazo máximo para sua aplicação, tendo que ser o agente conduzido a tratamento até ser findado a sua periculosidade. Diferente das penas, as medidas curativas não tem um limite temporal máximo, mas devem ser aplicadas no prazo mínimo de 01 (um) a 03 (três) anos. Conforme informa o artigo 97 § 1º:

Art. 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará a sua internação. Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos<sup>57</sup>.

Para ser estabelecido o limite mínimo das medidas de segurança entre 01 (um) e 03 (três) anos é necessário que seja estudado pelo juiz responsável pelo processo o nível da periculosidade do agente, para que assim se possa fazer uma base de quanto tempo deverá o indivíduo passar pelos tratamentos fornecidos pelo Estado, sempre possuindo como objetivo cessar a periculosidade do agente infrator<sup>58</sup>.

## 2.6 Da Perícia Médica

Após ter sido fixado prazo mínimo da aplicação das medidas de segurança, que pode variar entre 01 (um) e 03 (três) anos, estabelece o artigo 97 § 2º do código

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal n° 7.210/1984**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

<sup>57</sup> BRASIL. **Código Penal**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

<sup>58</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 568.

penal que deve ser realizada perícia médica para verificar se a periculosidade do agente infrator foi cessada ou não. Esse exame médico será realizado ao fim do prazo estipulado pelo juiz, caso não seja constatado a cura do indivíduo semi-imputável ou inimputável essa perícia deverá ser repetida a cada ano ou a qualquer momento quando solicitada ex officio pelo juiz do processo<sup>59</sup>.

Ocorre que, existe uma exceção a essa regra legal, de acordo com o artigo 176 da LEP, poderá o juiz a requerimento fundamentado do Ministério Público, do interessado, seu procurador ou defensor solicitar que seja averiguado se a periculosidade do agente mantido internado em HCT ou que receba tratamento ambulatorial chegou ao fim<sup>60</sup>. A lei não se manifesta a respeito da solicitação do exame antecipado de periculosidade solicitado por médicos particulares, mas segundo Luiz Regis Prado, boa parcela da doutrina com base no princípio da ampla defesa é favorável a essa intervenção<sup>61</sup>. Sobre essa ressalva se verifica julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação criminal. Ato obsceno. Absolvição. Aplicação de tratamento ambulatorial. Réu considerado inimputável à época dos fatos. Doença mental. Pedido de cassação da medida para possa continuar o tratamento que já vem sendo efetuado. Impossibilidade. Exame de Cessação da Periculosidade. Necessidade. Competência do Juízo de Execuções Penais. Recurso conhecido e não provido. "Em regra, o exame de verificação de cessação da periculosidade criminal realizado no final do prazo mínimo, observa o seguinte procedimento: a) a autoridade administrativa remete ao Juiz da execução, com antecedência de 1 (um) mês da expiração do prazo, relatório instruído com laudo psiquiátrico, para decisão sobre revogação ou permanência da medida de segurança; (...) Por exceção, o exame de periculosidade criminal pode ser realizado durante o prazo mínimo, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, observando idêntico procedimento, também válido para exames sucessivos. (arts. 176-177, LEP)<sup>62</sup>

## 2.7 Da desinternação ou liberdade condicional

A desinternação ou a liberdade do agente delitivo sempre será de forma condicional, ou seja, no prazo de 01 (ano) o agente deverá seguir as regras aplicadas aos indivíduos que estão em liberdade condicional, quais sejam, obter

<sup>59</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 569.

<sup>60</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 662.

<sup>61</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 570.

<sup>62</sup> TJ-PR - ACR: 7570398 PR 0757039-8, Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 26/05/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 653.

ocupação lícita, comunicar o juiz a sua ocupação, periodicamente, não mudar do território da comarca, não mudar de residência, sem prévia comunicação, recolher-se à habitação no horário fixado, não frequentar determinados lugares. Caso o autor do fato delituoso volte a cometer algum fato que evidencie que sua periculosidade não foi findada em um prazo inferior a 01(um) ano voltará a receber os tratamentos curativos que antes recebia, pois será comprovado que a periculosidade do agente não foi totalmente cessada, trazendo assim riscos para a sociedade na qual vive<sup>63</sup>. Assim preleciona Alberto Silva Franco:

A revogação das medidas de segurança, decorrentes do reconhecimento da cessação da periculosidade, é provisória. Se no ano seguinte à desinternação ou à liberação o agente praticar algum fato indicativo de que continua perigoso, será restabelecida a situação anterior (internação ou sujeição a tratamento ambulatorial). Não é necessário que o fato constitua crime; basta que dele se possa induzir periculosidade. Como fatos dessa natureza podem-se citar, por exemplo, o descumprimento das condições impostas, o não comparecimento ao local indicado para tratamento psiquiátrico ou a recusa do tratamento etc.<sup>64</sup>

## 2.8 Da Convenção de tratamento ambulatorial em internação

O §4º do artigo 97 do código penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro, informa que poderá o juiz a qualquer momento, converter o tratamento ambulatorial em internação em HCT. Só podendo fazer isso quando for constatada a ineficácia do tratamento a que o agente estava sendo submetido. A partir do momento que é verificado que a periculosidade do agente não está sendo cessada nem diminuída, o juiz poderá impor ao individuo semi-imputavel ou inimputável um tratamento mais severo. Apesar de ser permitida a convenção de tratamento em ambulatorial em internação, a lei não permite que o contrario seja realizado, ou seja, não existe a possibilidade da internação em HCT ser transformada em tratamento ambulatorial<sup>65</sup>.

Pode acontecer que o agente, após sua desinternação – tendo iniciado o tratamento ambulatorial, ou mesmo na hipótese de ter sido esse tratamento o escolhido para o inicio do cumprimento da medida de segurança -, demonstre que a medida não está sendo suficientemente eficaz para a sua cura, razão pela qual poderá o juiz da execução determinar, fundamentalmente, a internação do agente em Hospital de Custódia e

---

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p. 553.

<sup>64</sup> GRECO, Rogério. apud FRANCO, Alberto Silva. **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 663.

<sup>65</sup> CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**, 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 432.

Tratamento psiquiátrico ou outro local com dependências médicas adequadas<sup>66</sup>.

## 2.9 Substituição da Pena por Medidas de Segurança

Nos casos em que o agente do fato ilícito é considerado semi-imputável, ou seja, no momento da ação ou omissão do fato delituoso o indivíduo não tinha discernimento suficiente para entender que aquela conduta é inaceitável para legislação e para sociedade em que vive, a partir do momento que fica evidenciado que o agente necessita de um tratamento curativo poderá o juiz aplicar as medidas de segurança em vez das penas que seriam aplicadas ao agente considerado imputável. Diz o artigo 26 do código penal:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Paragrafo único: A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

Ainda proclama o artigo 98 do Código Penal, que em caso da aplicação do paragrafo único do artigo 26 citado acima, poderá o juiz responsável pelo processo optar por aplicar as medidas de segurança em substituição à redução da pena, mas só podendo realizar essa troca se o agente semi-imputavel necessitar de tratamento curativo<sup>67</sup>.

## 2.10 Direitos dos internados

Todo o condenado será submetido a tratamento em local apropriado, devendo este possuir características hospitalares adequadas para que possa ser fornecido da melhor forma o tratamento que visa a cura do indivíduo infrator. Não podendo o Estado submeter o agente semi-imputável ou inimputável a realizar seu tratamento em cadeias públicas, pois assim estaria sendo caracterizado o constrangimento legal. Dizendo ainda a LEP em seu artigo 3º que será garantido aos agentes

<sup>66</sup> GRECO, Rogério. apud FRANCO, Alberto Silva. **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP**.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.664.

<sup>67</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 570.

internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou por lei, ou seja, tudo o que a sentença não proibir será concedido ao internado.

Sendo assim, se pode verificar que desde que as medidas de segurança foram criadas por Franz Von Liszt, possuindo como intuito a cura do agente inimputável, que não possuía no momento da ação ou omissão discernimento para entender que aquela conduta praticada por ele era ilícita sendo, no entanto, terminantemente proibida. Mas foi com Carl Stoons que as medidas de segurança obtiveram uma maior visibilidade no âmbito jurídico com a elaboração do projeto do Código Penal suíço, que informava onde esses alienados mentais deveriam receber o tratamento oferecido pelo Estado.

Como visto anteriormente, no Brasil depois de varias formas de serem aplicadas as medidas de segurança, a que vigora é o sistema vicariante, sendo assim, as medidas curativas são aplicadas para aqueles agentes considerados semi-imputaveis ou inimputáveis, ou seja, são concedidas as medidas de segurança para aqueles indivíduos que no momento do fato criminoso não possuía discernimento dos seus atos, sendo assim, esses agentes serão absolvidos pelo estado, uma vez que apesar de ter praticado um fato típico e ilícito não poderá ser considerado culpável, pois o agente não tinha entendimento que aquilo que estava praticando era um fato repudiado pelas leis e sociedade.

Logo após ser detectado que o agente não poderá ser punido pelo Estado e sim tratado, será determinado pelo juiz responsável pelo processo qual a medida de segurança mais adequada para a realização do tratamento do autor que cometeu ato típico e ilícito, podendo ser aplicado a ele o tratamento em forma de internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou ainda poderá ser submetido a tratamento ambulatorial.

Como analisado em tópicos acima, para ser determinada qual a forma mais eficaz para se obter a cessão da periculosidade do agente o magistrado deverá verificar se o crime cometido por ele seria punido com pena de reclusão ou detenção, se for caso da primeira opção deverá o agente ser encaminhado para internação em HCT's, já se for detectado que o agente cometeu fato punido com detenção será ele dirigido ao tratamento ambulatorial. É indispensável também a análise do nível de periculosidade do agente, se ele cometeu um crime punido por detenção nada obsta que o juiz o submeta a internação em HCT's, se for verificado

que o mesmo necessita de um tratamento mais severo. Podendo ainda o agente que foi submetido de início a tratamento ambulatorial ser transferido para os HCT's, desde que seja detectado pelo juiz que aquele tratamento será mais eficaz para obtenção da sua cura. Ainda podendo o juiz submeter para medidas de segurança a pena concedida ao agente imputável, desde que, ao longo do cumprimento da sua sanção o agente venha adquirir alguma insanidade mental.

As medidas de segurança são aplicadas com prazo mínimo de 01 (um) a 03 (três) anos não existindo um limite máximo para que o agente seja a ela submetido. Quando findado o prazo mínimo estipulado pelo juiz será realizada uma perícia medica para que assim possa ser verificada se a periculosidade do agente foi cessada ou se ainda será necessário que o agente continue a receber o tratamento oferecido pelo Estado. Essa posição tomada pelo legislador causa grandes controvérsias no mundo jurídico, pois alguns doutrinadores apontam que existe uma inconstitucionalidade ao não ser determinado um prazo máximo para que o agente seja submetido as medidas de segurança.

As medidas curativas não são aplicadas com o prazo máximo, pois é necessário que o agente esteja totalmente curado para ser concedida a sua extinção. Não poderá o Estado colocar em liberdade um agente que não tenha obtido sua cura, pois não haverá certeza que ele não voltará a delinquir. Por isso após ser constatado que o agente não conseguiu cessar sua periculosidade no período mínimo determinado pelo juiz as medidas de segurança deve ser prolongada por um período indeterminado devendo ser realizado um exame anual para constatar se foi findada a periculosidade.

Logo após a constatação de que foi findada a periculosidade do agente, ficará ele submetido ao uma liberdade condicional, pois dentro do prazo de 01 (um) ano terá ele que presta contas as magistrado sobre várias coisas, além de que se descumprir determinadas condições voltará ele a receber tratamento que antes era submetido.

Devendo ser concedido ao semi-imputavel e aos inimputáveis o direito de ser tratado em locais apropriados para que assim possa obter sua cura. Não podendo eles ser submetido a recolhimento em cadeias públicas, mesmo que a justificativa oferecida pelo Estado seja de que não há vagas em HCT's ou tratamentos



ambulatoriais. Devendo ainda ser dado ao autor dos fatos todos os direitos que não sejam proibidos por leis nem pela sentença dada pelo Juiz.

## **CAPÍTULO 3 AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E O SEU LAPSO TEMPORAL**

### **3.1 A inexistência de prazo máximo para aplicação das Medidas de Segurança e os Direitos Fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.**

Como visto anteriormente, o código penal brasileiro de 1940, ainda vigente no país, não adota um prazo máximo para que as medidas de segurança sejam aplicadas, ou seja, inexistente uma lei que determine o lapso temporal limite para aplicação dessas medidas. Sendo este mais um fator que as diferencia das penas, pois nas sanções penais, independente do crime cometido pelo agente, no máximo o condenado poderá ficar recluso por 30 (trinta) anos, ficando vedada pela Constituição Federal de 1988 a aplicação da pena na forma de prisão perpétua, ou seja, é proibida pela lei maior que se aplique uma sanção punitiva por tempo indeterminado.

Como visto no decorrer do trabalho, para que possam ser aplicadas as medidas de segurança se faz necessário que sejam observados os princípios constitucionais que regem as penas, mas que também se aplicam as medidas de segurança. Eduardo Reale Ferrari citando Luiz Flávio Gomes observa:

Penas e medidas de segurança criminais constituem formas de controle social, devendo ambas ser obviamente limitadas e regulamentadas. Constituem formas de invasão do Poder Estatal na liberdade do homem, sendo que todos os instrumentos garantísticos inseridos na Constituição Federal de 1988 valem automaticamente para o inimputável e o semi-imputável sujeito a tratamento, não podendo o operador do direito renunciar à análise dos princípios constitucionais norteadores a qualquer espécie de sanção penal<sup>68</sup>.

Portanto, é de claro entendimento que para todos os indivíduos considerados imputáveis, semi-imputável e inimputáveis, devem ser garantidos os direitos relacionados na Constituição Federal de 1988, para que assim possa ser cumprida a finalidade tanto das penas quanto das medidas de segurança.

Como apontado anteriormente, para que possa ser determinada a sujeição dos agentes a aplicação das medidas curativas, deve ser observado o princípio da legalidade, ou seja, nenhum indivíduo poderá ser submetido as medidas de

---

<sup>68</sup> FERRARI, Eduardo Reale. apud GOMES, Luiz Flávio. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 91-92.

segurança se não cometeu algum crime previsto no ordenamento jurídico vigente<sup>69</sup>. Esse princípio é um dos norteadores da aplicação tanto das Medidas de Segurança quanto das penas, pois antes de serem aplicadas deverá ser observado se quando o agente delitivo cometeu o fato este era previsto no ordenamento jurídico vigente a época, se não o Estado não poderá oferecer a sanção punitiva aos agentes imputáveis nem as medidas curativas aos semi-imputáveis e inimputáveis.

Reforçando esse pensamento, preleciona Eduardo Reale Ferrari que: “O princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, estabelece que ninguém será submetido à medida de segurança criminal sem anterior previsão legal”<sup>70</sup>. Assim, botando em prática o princípio da legalidade se pode evitar que o juiz imponha ao indivíduo uma medida curativa sem que este venha a cometer qualquer ato vedado pelas leis vigentes no ordenamento jurídico.

Assim como as medidas de segurança devem obedecer ao princípio constitucional do devido processo legal, é indispensável que também seja analisado o princípio da personalidade, ou seja, não poderá as medidas curativas fugir da pessoa que cometeu o fato ilícito, devendo ser aplicadas somente as pessoas que cometeram o fato típico e ilícito. Não podendo ser estendido aos seus familiares ou amigos<sup>71</sup>.

Assim sendo, as medidas de segurança possuem um caráter extremamente pessoal, não podendo atingir pessoas alheias ao fato jurídico. Devendo receber o tratamento oferecido pelo Estado apenas aqueles agentes semi-imputáveis e inimputáveis que cometeram algum delito previsto no código penal vigente a época da ação ou omissão dos fatos.

A constituição Federal de 1988, veda em seu artigo 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, a não ser que seja em benefício do réu. Esse princípio constitucional vem ligado ao da legalidade, pois não poderá o Estado aplicar uma das medidas curativas a um agente que cometeu um fato que a sua época não era considerado um ilícito penal. Ficando claro que essas medidas de segurança serão aplicadas ao tempo dos fatos e não da execução do processo, sendo assim, se o fato cometido

---

<sup>69</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 376.

<sup>70</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.92.

<sup>71</sup> ZILBERMAN, Felipe Eduardo Levit. **As medidas de segurança em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp091484.pdf>>. Acesso em: 16 de nov. 2014.

pelo semi-imputável ou inimputável passou a ser considerado ilícito após ter sido praticado por um deles, estes não poderão ser responsabilizados, pois o fato não era proibido. Se o cidadão-delinquente no momento da sentença já tenha cessado a sua periculosidade, possuindo assim discernimento pleno, não poderá o Juiz arbitrar as medidas oferecidas pelo Estado, não podendo também conduzir o agente a penitenciárias, pois assim estaria sendo contrário ao princípio da proporcionalidade, que veda o excesso na aplicação das sanções penais<sup>72</sup>.

O princípio constitui uma característica de um Estado Social e Democrático de Direito, devendo a comunicação e a aplicação das medidas de segurança criminal serem proporcionadas à gravidade do ilícito questionando-se a ilimitada perpetuidade temporal, vez que, configurada como qualquer outra sanção criminal, ofende e atinge de modo categórico a dignidade do cidadão, a violar o art. 1º de nossa Constituição Federal<sup>73</sup>.

Todas as sanções aplicadas pelo Estado devem possuir proporcionalidade, ou seja, não poderá o Estado-Juiz arbitrar uma pena ou uma medida de segurança em excesso, desproporcional ao fato praticado pelo agente. O princípio da proporcionalidade foi criado para limitar o poder estatal, obrigando assim, a ser feita uma ligação entre o fato real praticado pelo agente e a lei em abstrato criada pelo legislador, para que assim se possa obter uma sanção proporcional ao delito, não sendo ela nem branda nem excessiva.

O Direito Penal deverá ser a última opção utilizada para se solucionar um conflito, devendo ser provocado só quando for necessário, quando outro ramo do Direito não encontrar a solução mais adequada para findar a lide, se outra parte da legislação tratar sobre o mesmo assunto, ficará ela responsável por solucionar os conflitos existentes.

Assim preleciona Cezar Roberto Bitencourt:

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.”<sup>74</sup>

<sup>72</sup> EICHENBERG, Marina Hermes. **Panorama Geral das Medidas de Segurança e o projeto de lei da castração química.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27069/000763268.pdf>>. Acesso em: 17 de Nov. 2014.

<sup>73</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.101.

<sup>74</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 11.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito explicito no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988. São Direitos inerentes a pessoa humana, sendo eles indispensáveis para que o cidadão tenha uma vida digna, portanto são oriundos da própria existência do homem, tendo eles que ser fornecido pelo Estado, pois para isso o povo paga quantias absurdas de impostos, dizendo assim o constitucionalista Walber de Moura Agra que:

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes a pessoa humana, sem eles o homem se transformariam em coisas, res. São direitos como a vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica.<sup>75</sup>

Urgi também o autor Eduardo Reale Ferrari sobre a temática, informando que:

Dignidade da pessoa humana constitui um valor supremo que atrai um conteúdo de todos os direitos fundamentais, englobando desde os direitos pessoais, os direitos sociais, os direitos dos trabalhadores até à organização econômica. Consiste num valor autônomo e específico, inerente aos homens em virtude da sua simples personalidade, obrigando a uma intensa densificação valorativa que tenha em conta seu amplo sentido normativo-constitucional<sup>76</sup>.

Ficando claro assim, que os direitos oriundos da dignidade da pessoa humana são indispensáveis para todos os seres humanos, independente da sua raça, sexo ou etnia. Recebendo todos tratamento isonômico, para que assim possam viver dignamente.

No ramo do Direito penal o princípio da dignidade humana se encaixa no propósito de todos os agentes sendo eles imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis não receberem penas ou medidas curativas de caráter perpétuo, de morte, de banimento ou trabalhos forçados e cruéis. Tendo que ser respeitado o local onde os indivíduos irão cumprir suas sanções, sendo totalmente vedado, como visto em tópicos acima, o tratamento de pessoas sujeitas às medidas curativas em presídios. Tendo também que ser observado a idade e o sexo do agente, não podendo infratores de sexo oposto ficar submetido a tratamento no mesmo local<sup>77</sup>.

<sup>75</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 124.

<sup>76</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.122.

<sup>77</sup> EICHENBERG, Maria Hermes. **Panorama Geral das Medidas de Segurança e o projeto de lei da castração química**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27069/000763268.pdf>>. Acesso em: 17 de Nov.2014.

A grande discussão entre os doutrinadores se volta para questão do limite temporal das medidas de segurança. Para alguns há não fixação do prazo máximo da internação ou tratamento ambulatorial atingiria um dos princípios mais importantes do homem que a sua dignidade, já que de acordo com esse princípio nenhuma pessoa poderá ser sancionada desnecessariamente, nem excessivamente, tendo que haver proporcionalidade na hora da aplicação das medidas curativas, devendo assim haver uma limitação da sanção, já que é vedado pela constituição federal a aplicação da prisão perpétua, não podendo nenhum agente ter sua liberdade restringida por tempo indeterminado. Segundo Ferrari, a dignidade da pessoa humana consiste em um direito de limitar o Estado, para que assim ele não aplique nenhuma medida desproporcional ao delito praticado pelos agentes infratores<sup>78</sup>.

Já para outros, não se pode considerar a não fixação do tempo limite para internação ou tratamento ambulatorial uma forma de agressão a dignidade da pessoa humana, pois não pode haver uma comparação entre as penas e as medidas de segurança, não possuindo elas a mesma finalidade, enquanto a primeira possui um caráter punitivo, sancionador do Estado, a outra visa a cessão da periculosidade do agente. Sendo assim não poderá o juiz limitar esse período de tratamento, pois não terá a certeza que nesse espaço temporal o agente estará 100 % (cem por cento) curado e liberto da sua doença que gera sua periculosidade. Não podendo os agente imputável e os semi-imputáveis ou inimputáveis receber o mesmo tratamento.

Além do que, para que o agente seja submetido as medidas de segurança, deverá ele receber tratamento adequando para que assim possa cessar sua periculosidade, devendo este ser realizado em locais apropriados e salubres, com profissionais de alta competência para assim resultar na cura do indivíduo semi-imputável ou inimputável.

“O princípio da dignidade da pessoa humana exige que as autoridades administrativas confirmem ao delinquente-doente condições mínimas a tratamento, destacando-se, essencialmente, salubridade, no ambiente institucional, presença de profissionais habilitados laborando na instituição, progressividade terapêutica, individualização na execução da medida de

---

<sup>78</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.122.

segurança criminal e, especialmente, transmissão de valores essenciais à convivência em uma livre sociedade político-pluralista.<sup>79</sup>

Após analisar cada princípio que rege a aplicação das medidas de segurança para os agentes que não tem discernimento suficiente, fica evidente que sem eles não há a possibilidade de sujeitar o indivíduo a uma medida curativa justa e digna, tendo todos esses princípios constitucionais que ser respeitado e posto em prática pelo Estado juiz.

### **3.2 As Medidas de segurança apontadas como uma forma de prisão perpétua.**

Antes de tratar se as medidas de segurança são ou não uma forma de prisão perpétua, é fundamental recordar que as medidas curativas se diferenciam totalmente das penas, enquanto a primeira tem o caráter curativo, de proteção, fundada na periculosidade do agente, a segunda possui uma função totalmente punitiva, baseada na culpabilidade do agente infrator.

A inexistência do prazo máximo para aplicação das medidas curativas, sem sombra de dúvidas, é o fator mais discutido no que se diz respeito a aplicação das medidas de segurança aos agentes considerados semi-imputáveis e inimputáveis. Para essa polêmica discussão existem três correntes defendidas pelos doutrinadores e pela jurisprudência brasileira.

A aqueles que defendem há inexistência desse prazo máximo, pois consideram indispensável à comprovação da cessão da periculosidade do autor, para que assim, possa ocorrer a sua liberação, sendo essa a interpretação literal do Art. 97§1º do Código Penal brasileiro. Já a segunda corrente doutrinaria defende que essa não determinação de um lapso temporal máximo para as medidas de segurança, estaria ferindo os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, garantias estas que foram vistas detalhadamente no tópico anterior, e que acabam considerando as medidas curativas uma forma de prisão perpétua, o que é vedado pela Constituição Federal brasileira. E ainda há uma terceira corrente que proclama que as medidas de segurança devem possuir uma duração máxima de 30 (trinta) anos, como é estabelecido no Art. 75 do vigente

---

<sup>79</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.123

código penal, acreditando também que o delito cometido pelo agente incapaz deveria ter a mesma punição que receberia um infrator considerado capaz<sup>80</sup>.

A primeira linha doutrinária obedece o que é estabelecido no Art. 97 § 1º do CP, que relata que as medidas de segurança serão aplicadas com prazo indeterminado até que seja comprovada através de perícia médica que a periculosidade do agente foi findada. Segundo o renomado autor Eduardo Reale Ferrari, essa porcentagem da doutrina é baseada principalmente na impossibilidade de tratamento igualitário entre agentes considerados pelo Estado semi-imputável e imputável e aqueles denominados como imputáveis e também no fato de o infrator portador de enfermidade mental ser considerado perigoso para o convívio em sociedade, só podendo retornar quando for cessada sua periculosidade<sup>81</sup>.

Segue como demonstrativo dessa corrente doutrinária julgado do Superior Tribunal de Justiça (STF) do Rio Grande do Sul, no qual teve como relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM. 1. O início do cumprimento da medida de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 113.459/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 10.11.2008). 2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a internação do inimputável deve durar enquanto não cessada a sua periculosidade. 3. O MPF manifestou-se pela concessão do writ. 4. Ordem denegada<sup>82</sup>.

No julgado acima, fica evidente que o julgador escolheu a aplicação literal do Art.97 § 1º da lei penal, quando aplica ao agente delitivo medidas de segurança com prazo indeterminado até que seja comprovada sua cura.

Mas, como visto acima, há interpretes do direito que consideram o artigo 97§ 1º do código penal nacional, uma afronta a lei maior, pois nesta está explícito que se

<sup>80</sup> MONTEIRO, Carolina Barroso da Silva. **A aplicação das Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10447/Carolina%20B.%20da%20Silva%20Monteiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 de Jan. de 2015.

<sup>81</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.181.

<sup>82</sup>STJ - HC: 113998 RS 2008/0185180-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009.



deve respeito absoluto aos princípios que regem a dignidade da pessoa humana, além de ser vedado em seu Art.5º, XLVII, b, as penas em caráter perpétuo. Para esses doutrinadores, a não fixação do prazo máximo para as medidas de segurança seria uma forma de o Estado aplicar ao agente semi-imputável e inimputável uma pena que é proibida pela Carta Constitucional de 1988, e assim desrespeitando a maior lei do ordenamento jurídico.

Para esses seguidores doutrinários, essa não fixação de um prazo máximo para aplicação das medidas curativas contraria o princípio constitucional da isonomia. Essa garantia estabelecida na lei maior estaria sendo ferida a parti do momento que aos agentes considerados imputáveis existe uma vedação da aplicação da prisão perpetua, não podendo o Estado estabelecer uma pena que possua prazo indeterminado, que perdure por toda a vida do infrator, mas já aos seres que são avaliados como semi-imputáveis ou inimputáveis não existe um limite temporal que finalize o tratamento do agente, podendo ele manter-se internado em HCT's ou recebendo tratamento ambulatorial até a sua morte, caso não seja comprovado o fim da sua periculosidade através de perícia medica<sup>83</sup>. Assim, afirma Eduardo Reale Ferrari:

Segurança jurídica exige que toda a sanção afliativa tenha duração predeterminada, representando característica fundamental do Estado Democrático de Direito que a intervenção estatal na liberdade do cidadão seja regulamentada e limitada, não podendo furta-se dessa situação a medida de segurança criminal<sup>84</sup>.

Sendo também discutida por estes estudiosos a fixação de um prazo mínimo para que possa ser realizada a perícia que detecta a cessação da periculosidade do agente. O Art. 97 §1º do CP relata que o agente ficará recebendo tratamento curativo de no mínimo 01 (um) a 03 (três) anos, sendo este prazo determinado pelo juiz julgador dos fatos. No entanto, eles acham essa determinação de um prazo mínimo inviável, pois o agente poderá ter adquirido sua cura antes desse período determinado, sendo desnecessário continuar o semi-imputável ou o inimputável recebendo tratamento curativo. Assim, se o Estado aplica uma MS desproporcional

---

<sup>83</sup> CIA, Michele. Interpretação constitucional das medidas de segurança: as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, v.1, pp. 3-15, 2011.

<sup>84</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.178.

e intervém de forma desnecessária na privação de liberdade do agente está desrespeitando normas estabelecidas na CF de 1988<sup>85</sup>.

Ocorrendo ainda que a lei de execução penal número 7.210/1984 estabelece em seu art. 176 que será verificada a cessação da periculosidade do agente portado de doença mental a qualquer momento, ainda que durante o prazo mínimo da MS, desde que seja requerido pelo representante do ministério público ou interessado, seu procurador ou defensor. Acreditando os doutrinadores que o CP deveria adotar a medida estabelecida na Lei de execução penal, possibilitando a realização da perícia médica para que seja verificada se houve a cessão da periculosidade do agente a qualquer momento sem a necessidade de um prazo mínimo<sup>86</sup>.

Abaixo segue Recurso especial cujo relator foi o Ministro Nilson Naves, que mostra com riqueza de detalhes posições doutrinarias e jurisprudencial a respeito do caráter perpetuo das medidas de segurança.

RECURSO ESPECIAL Nº 958.332 - DF (2007/0129288-0) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA ADVOGADO : ALLYNE BORGES DE FARIA E OUTRO (S) DECISÃO O que se quer neste recurso especial é a declaração de que as medidas de segurança previstas no art.97§ 1º, do Cód. Penal possuem prazo indeterminado, devendo perdurar enquanto não cessar a periculosidade do agente. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disse o seguinte: "**É cediço que o Código Penal, em seu artigo 97, parágrafo 1º, fixou apenas os limites mínimos para o cumprimento da internação ou do tratamento ambulatorial, apontando como indeterminado o tempo para o cumprimento da medida de segurança, que deverá perdurar até que se constate a cessação da periculosidade do agente, por meio de perícia médica. Ocorre que referido dispositivo afronta aos princípios da legalidade e da anterioridade, insculpidos no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, bem como a vedação à pena de caráter perpétuo, constante no art. 5º, inciso XLVII da carta magna. Igualmente, está em desacordo com o princípio da igualdade, eis que confere tratamento desigual aos inimputáveis e semi-imputáveis aos quais são aplicadas medidas de segurança, em relação aos imputáveis e semi-imputáveis onde não há a mesma determinação. É que estes últimos possuem desde a condenação a certeza do limite temporal para o cumprimento da reprimenda penal, o que não ocorre com aqueles primeiros, cuja liberdade será tolhida até a comprovação da cessação de sua periculosidade.** Tenho, pois, que o inimputável tem o direito de saber os limites mínimo e máximo de duração da medida de segurança que lhe foi aplicada. É certo que a doutrina tem se posicionado no sentido de que a medida de segurança não poderá ultrapassar o limite máximo da pena em abstrato cominada ao delito. Desta forma, atento ao disposto no art. 157,

---

<sup>85</sup> CIA, Michele. Interpretação constitucional das medidas de segurança: as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, v.1, pp. 3-15, 2011.

<sup>86</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.195.

fixo em 01 ano o limite mínimo e em 10 anos o prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança aplicada ao (dez) apelante. Destarte, comprovando-se, por perícia médica, a cessação da periculosidade do réu antes do limite máximo ora fixado, deverá o mesmo ser liberado da medida." O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso. Eis a ementa do parecer: "Penal. Recurso especial. Medida de segurança. Prazo de duração indeterminado. Regime que não se confunde com o das penas, pois estas têm caráter punitivo. Parecer pelo provimento do recurso." Decido. Cinge-se a questão posta nestes autos ao limite máximo de duração da medida de segurança. Como se sabe, a lei fixa prazo mínimo para a duração da medida. No entanto, quanto à sua duração máxima, afirma que será por prazo indeterminado, condicionando a sua extinção à "cessação de periculosidade" do agente. Com efeito, a internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial, a despeito de não caracterizar pena, impõe ao custodiado limitações à sua liberdade em razão da prática de fato definido como crime. Dessa forma, à luz do disposto no art. 5º, XLII, b, da Constituição, que afirma que "não haverá penas de caráter perpétuo", deve-se buscar um limite temporal máximo para a execução da medida de segurança. Nesse sentido, o HC 121.877: "Habeas corpus. Penal. Execução penal. Medida de segurança. Prazo indeterminado. Vedação constitucional de penas perpétuas. Limite de duração. Pena máxima cominada in abstracto ao delito cometido. Princípios da isonomia e da proporcionalidade. Ordem concedida. 1. A Constituição Federal veda, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b, penas de caráter perpétuo e, sendo a medida de segurança espécie do gênero sanção penal, deve-se fixar um limite para a sua duração. 2. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, à luz dos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 3. Ordem concedida para declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor da paciente, em razão do seu integral cumprimento." Do voto proferido pela relatora, colho os seguintes trechos: "A medida de segurança, na lição do professor Fernando Capez, é sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir" (Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral. 12. ed., de acordo com a Lei n.11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 439). Eduardo Reale Ferrari, em sua obra Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito (São Paulo: Editora RT, 2001, p. 77), discorrendo sobre a natureza jurídica das medidas de segurança, afirma: 'A medida de segurança criminal, configurando-se como instrumento sancionatório, restringe a liberdade do indivíduo-doente, constituindo seu pressuposto a prática de um ilícito-típico prévio. Caberá ao Poder Judiciário confirmar ou não a existência da violação à ordem jurídico-penal, não consistindo legítima a segregação do criminoso em um estabelecimento penal, apenas diante da presença da doença mental. A nosso ver, a medida de segurança criminal possui um domínio sancionatório diverso do da pena, não retirando, todavia, a qualificação como sanção. Depende não apenas de um mero estado de perigo social, mas sim criminal, exigindo, para sua imposição e execução, o sucessivo exercício das três funções e atividades do Estado, quais sejam: legislativa, administrativo-executiva e judiciária.' Conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, 'de qualquer modo a medida de segurança é providência que consta da Lei penal geral e que está submetida ao princípio da intervenção jurisdicional'. E acrescentam que 'para fins práticos, e nos termos atuais, deve-se considerar a medida de segurança como sanção administrativa equiparada à pena' (Código Penal e sua interpretação. 8. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 473) Em relação à pena privativa de liberdade, o Código Penal, em seu art. 75, determinou que o seu tempo de cumprimento não pode ser superior a 30 anos.(trinta) Instada a se manifestar sobre o tema, a Primeira Turma do Supremo Tribunal

Federal, nos autos do HC nº 84.219/SP, firmou o entendimento de que a medida de segurança, aplicada em razão de 'título judiciário penal condenatório', deve respeitar o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário. O acórdão restou assim sumariado: Medida de segurança – Projeção no tempo – Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. Do vot (HC nº 84.219, Relator Ministro MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16.8.2005, DJ 23.9.2005.) o proferido pelo Relator do mencionado habeas corpus, Ministro Março Aurélio, retira-se o seguinte excerto: Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implementada sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do Estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O art. 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo da maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Frise-se, por oportuno, que o art. 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se, relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa do que a própria apenação. É certo que o § 1º do art. 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da aplicação da medida de segurança para inimputável, revelando-o indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de se concluir pela inconstitucionalidade do preceito. Verifica-se, pois, que a prestação jurisdicional realizada pelo Supremo Tribunal Federal no citado mandamus restringiu-se à causa de pedir, qual seja, limitação da duração da medida de segurança nos termos do disposto no art. 75 do Estatuto Repressivo, em razão da duração da medida de segurança da então paciente ter ultrapassado trinta anos. Não é este o caso do presente writ. A paciente cumpre medida de segurança há 9 anos e 7 meses, pela prática dos delitos de ameaça, lesão corporal (nove) e dano, (sete) a forma do artigo 69 do Código Penal. O Código Penal comina as penas para os delitos cometidos pela paciente: a) lesão corporal :seguintes detenção de 3 (três) meses a 1 ano; b (um)) ameaça :(art. 147 do CP) detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses; c) dano :(art. 163 do CP) detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses. Somadas as penas máximas cominadas, tem-se que um imputável cumpriria, pela prática dos mesmos delitos, pena máxima de 2 anos.(dois) No meu sentir, fere o princípio da isonomia o fato da lei fixar o período máximo de cumprimento de pena para o imputável, pela prática de um crime, e determinar que o inimputável cumprirá medida de segurança por prazo indeterminado, condicionando o seu término à cessação da periculosidade. Em razão da incerteza da duração máxima da medida de segurança, está-se claramente tratando de forma mais severa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação do Estado. Veja-se o caso em análise, em que a paciente encontra-se submetida a medida de segurança há mais de 9 anos, sem previsão para o seu t (nove) érmimo, enquanto que um imputável que praticasse os mesmos delitos por ela cometidos, em tese, permaneceria encarcerado por, no máximo, 2 anos. Há aqui que se invocar, ainda, o princípio (dois) da proporcionalidade, na sua faceta da proibição de excesso. Sobre tal princípio Eduardo Reale Ferrari assevera: Esse princípio constitui-se em uma limitação legal às arbitrariedades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, impedindo, de um lado, a fixação de sanções

abstratas, desproporcionadas à gravidade do delito, e, de outro, a imposição judicial de sanções desajustadas à gravidade do delito ultimado. O princípio da proporcionalidade refuta a enunciação de cominações legais e a imposição (proporcionalidade em abstrato) o de penas que não levem em (proporcionalidade em concreto) conta o valor do fato cometido, precisando uma obrigatória relação com o bem jurídico. Possui como consequência um duplo destinatário: a) o Poder Legislativo, obrigando a cominar sanções proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito; b) o Poder Judiciário, exigindo fixar sanções proporcionadas à concreta gravidade do delito. (Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito . São Paulo: Editora RT, 2001, p. 100/101.) Feitas tais considerações, mostra-se patente a necessidade de que seja fixado um prazo máximo de duração da medida de segurança, que, no meu entendimento, não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Era neste sentido o Projeto de Lei nº 5.075/2001, que visava à modificação de dispositivos da Lei de Execução Penal, dentre eles o art. 177, que seria acrescido do art. 177-A, com a seguinte redação: Cabe aqui destacar que, em 6 de abril de 2001, entrou em vigor a Lei nº 10.216, que 'dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental', traduzindo uma tendência à desinstitucionalização do tratamento. Dispõe, em seu art. 2º, in verbis :Não se pode deixar de mencionar o disposto no art. 196 da Constituição Federal, verbis : Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, findo o limite máximo do prazo de duração da medida de segurança, não havendo manifestação do Poder Judiciário na esfera cível, quanto a um possível pedido de interdição, encerra-se a sua atuação, cabendo ao Estado proporcionar condições para que o internado retorne ao convívio social." A meu ver, aqui se aplica o mesmo raciocínio. Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso especial . Publique-se. Brasília, 11 de novembro de 2009. Ministro Nilson Naves relator<sup>87</sup>.

No terceiro grupo doutrinário, ocorre a defesa de que as medidas de segurança não podem ultrapassar o limite de 30 (trinta) anos estabelecido no Art. 75 do código penal, que diz que “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.” Para estes estudiosos deve haver uma isonomia na aplicação das medidas de segurança e as penas, que ambas devem obedecer a esse limite fixado no CP, e que as duas necessitam ter a mesma pena abstrata quando aplicada a um imputável ou aos semi-imputáveis e inimputáveis. Assim decidiu a ministra Laurita Vaz no Habeas Corpus (HC) abaixo:

HABEAS CORPUS. PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. PRECEDENTES. 1. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena

<sup>87</sup> STJ - REsp: 958332 , Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Publicação: DJe 25/11/2009.

abstratamente cominada ao delito perpetrado, bem como ao máximo de 30 (trinta) anos. 2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença absolutória imprópria, aplicando ao Paciente medida de internação, por prazo indeterminado, observado o prazo mínimo de 03 (três) anos. Contudo, deveria ter sido fixado, como limite da internação, o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado pelo ora Paciente, previsto no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem concedida, para fixar como limite da internação o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado pelo ora Paciente<sup>88</sup>.

Sendo assim, os estudiosos do Direito mostram três correntes distintas, onde são apresentadas várias interpretações da Lei Penal, da Lei de Execuções Penais e da Constituição Federal de 1988 acerca dos limites temporais aplicados as medidas de segurança. Sendo defendidos por alguns a literalidade do CP, que afirma que não pode haver a liberação do agente sem que antes seja comprovada a cessão da sua periculosidade. Já outros apontam a inconstitucionalidade do Art. 97 § 1º, pois acreditam ser uma afronta a lei maior a perduração por tempo indeterminado das medidas de segurança, podendo até chegar a perpetuidade, sendo assim, estaria sendo desrespeitadas garantias indispensáveis para os seres humanos. E se aproximando mais dessa segunda corrente, vem àqueles que acreditam que as medidas curativas tem que possuir nó máximo 30 (trinta) anos, para que assim, elas não venham a possuir um caráter perpetuo, o que é vedado pela CF de 1988, e devendo ainda, ser aplicada a mesma pena abstrata tanto para os seres considerados capazes quanto aos incapazes, pois se não estaria sendo desobedecidos os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da intervenção mínima estatal.

### **3.3 A extinção das Medidas de Segurança e a garantia da cessação da periculosidade do agente.**

Como visto no decorrer do trabalho, para que possa ser extinta as medidas de segurança é necessário que seja comprovada através de perícia médica a cessação da periculosidade do agente considerado semi-imputável e inimputável. Caso não seja confirmada a cura do infrator, este continuará a receber tratamento do Estado por período indeterminado.

---

<sup>88</sup> STJ - Habeas Corpus: HC 147343, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/04/2011, T5 - QUINTA TURMA.

O Art. 175 da Lei de Execução Penal narra como é feita a averiguação da cessação da periculosidade do agente, dizendo que:

Art.175: A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

- I- A autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;
- II- O relatório será instituído com laudo psiquiátrico;
- III- Juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o ministério público, e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;
- IV- O juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
- V- O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;
- VI- Ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão no prazo de cinco dias<sup>89</sup>.

Como visto, é necessário que seja obedecido a determinados requisitos para que possa ser analisado se o agente obteve ou não a cura de sua enfermidade mental. Devendo todos incisos descritos no Art. 175 ser seguidos pelos polos do processo.

Diz o referido artigo que a cessação da periculosidade do infrator deve ser averiguada ao final do prazo mínimo determinado pelo juiz, podendo ele variar, como já visto anteriormente, entre 01 (um) e 03 (três) anos. Porém, o Art. 176 da LEP corrobora que poderá ser apurado se já foi findada a periculosidade do agente, a qualquer momento, independente do prazo mínimo, caso seja a requerimento do MP ou do interessado, seu procurador ou defensor, devendo ser seguido os requisitos ditos no Art. 175. Assim diz o Art. 176:

Art. 176 - Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior<sup>90</sup>.

Como já dito, através do artigo mencionado acima, é o que fez a doutrina defender a inviabilidade da determinação de um prazo mínimo para averiguação da cessação da periculosidade, pois a LEP proporciona ao agente a possibilidade da antecipação dos exames periciais.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal N° 7.210 de 11 de julho de 1984**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal N° 7.210 de 11 de julho de 1984**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Como demonstrativo da aplicação do Art. 176 da LEP, segue julgado do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro que teve como relatora a Ministra Nilza Bitar, que assim diz:

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDO EM SENTENÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Paciente denunciado pela prática do crime de lesão corporal e que, ao final, com base em laudo pericial que reconheceu sua inimputabilidade, foi absolvido impropriamente, sendo-lhe aplicada a medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de um ano. Perícia técnica feita antes do implemento do prazo, na forma do artigo 176, da Lei de Execuções Penais, e que constatou cessação de periculosidade, sugerindo a manutenção do tratamento em regime ambulatorial. Decisão do juízo a quo que indeferiu a desinternação ao argumento de não ter sido alcançado o prazo mínimo fixado em sentença. Tal decisão, no entanto, vai de encontro ao teor da norma insculpida no referido dispositivo, que expressamente prevê que o exame de cessação da periculosidade pode ser feito ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança. Não faria sentido a legislação prever a possibilidade de realização do exame de cessação de periculosidade antes mesmo do término do prazo mínimo, se não fosse possível, em caso de laudo favorável, proceder-se à desinternação do agente. Ordem que se concede, parcialmente, para determinar ao Juízo das Execuções que analise o pleito defensivo afastando o óbice de cumprimento de prazo mínimo da medida de segurança<sup>91</sup>.

Após ser verificado se foi alcançado o período mínimo de tratamento, ou se foi requerido pelos interessados à verificação da cessação antes do prazo determinado. Deverá a autoridade administrativa que é responsável pela execução do processo encaminhar com prazo de 1 (um) mês antes de findado o tempo mínimo da medida curativa, relatório contendo todas as informações do internado sendo anexo a ele laudo psiquiátrico, para que assim possa decidir o juiz sobre a revogação ou manutenção do tratamento<sup>92</sup>.

Logo após o encaminhamento do relatório, o juiz responsável pelo processo ouvira no prazo de 03 (três) dias sucessivamente o Ministério Público e o curador ou defensor do interno, caso o mesmo não possua deverá ele ser nomeado. Após essa etapa poderá o juiz, de ofício ou a pedido das partes, requerer nova diligência, mesmo que a duração mínima das medidas curativas tenham se findado, tendo que

---

<sup>91</sup> TJ-RJ - HC: 00237830220128190000 RJ 0023783-02.2012.8.19.0000, Relator: DES. NILZA BITAR, Data de Julgamento: 05/06/2012, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/07/2012.

<sup>92</sup> GUERRA, Caroline. **Medidas de segurança: Exame de verificação de cessação da periculosidade.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31/.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 de Jan.2015.



proferir decisão sobre a manutenção ou não da internação no prazo de 05 (cinco) dias<sup>93</sup>.

Ao ser verificado todos os requisitos necessários para averiguação da cessação da periculosidade será analisado pelo juiz se foi o não alcançado a cura do agente portador de enfermidade mental. Caso o parecer seja negativo, continuará o infrator recebendo tratamento curativo por tempo indeterminado, sendo realizado exame pericial todo ano, até que seja comprovada a cura total do agente, para que assim ele possa adquirir novamente sua liberdade.

---

<sup>93</sup> GUERRA, Caroline. **Medidas de Segurança: Exame de verificação de cessação da Periculosidade.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31380/000780100.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 de jan. 2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer do presente trabalho, as medidas de segurança e as penas não são a mesma coisa, possuindo finalidades totalmente opostas. Enquanto uma se destaca pelo seu caráter preventivo, absolvendo impropriamente o réu dos fatos por não lhe ser imposto o fator da culpabilidade, a outra tem a função de punir o agente, pois o mesmo veio a praticar um fato típico, punível e culpável.

Não poderia o Estado Juiz aplicar ao agente portador de insanidade mental, incapaz de entender os seus atos, não possuindo discernimento suficiente para compreender que a prática de determinadas condutas são repudiadas pela sociedade e punida pela atual legislação penal, o mesmo tratamento atribuído a um agente capaz de entender seus atos, compreendendo assim a gravidade dos fatos cometidos por ele.

Apesar da nítida diferença entre as medidas de segurança e as penas, existem princípios que se aplicam tanto a uma como a outra, pois são indispensáveis a todos os agentes. Como visto a grande discussão entre os doutrinadores é justamente por muitos acreditarem que as medidas curativas desrespeitam as garantias estabelecidas na vigente Constituição Federal de 1988, muitos chegando a apontar o Art. 97 §1º do Código Penal como inconstitucional.

No transcorrer do trabalho se pode observar que há três correntes distintas que falam sobre essa problemática, mostrando cada uma um posicionamento diferente. Há aqueles que apoiam o artigo 97 §1º do CP, pois acreditam que o Estado responsável pela segurança da sociedade, não poderá libertar um agente que não esteja curado do seu transtorno mental podendo assim voltar a delinquir. Porém, existe também aqueles que acreditam que essa forma ilimitada da aplicação das medidas de segurança estaria ferindo o preceito constitucional da vedação a aplicação da prisão perpétua, não podendo o Estado juiz tirar a liberdade do infrator por tempo indeterminado. E por fim, foi visto um terceiro posicionamento que defende que a aplicação das medidas de segurança deveria ter a mesmo limite temporal das penas aplicadas aos agentes imputáveis, sendo ela limitada ao prazo de 30 (trinta) anos.

Apesar de a lei penal ser bem explícita em relação a não aplicação de um prazo máximo as medidas de segurança, foi possível analisar em alguns julgados

expostos no trabalho que muitos julgadores preferem limitar as medidas curativas por acharem essa não fixação de prazos injusta e inconstitucional. Sendo assim, percebe-se que o presente tema deveria ser melhor apreciado pelos estudiosos do Direito para que assim se possa encontrar uma melhor solução para o debate. Ficando evidente que é necessário a discursão da constitucionalidade do Art.97 §1º, para que assim seja determinado pelos legisladores se este artigo fere ou não as normas estabelecidas na Constituição Federal.

Porém, se faz entender que o infrator portador de insanidade mental precisa de um tratamento rígido e eficaz para que possa adquirir a cura da sua enfermidade mental, não podendo o Estado, guardião da segurança social, por em liberdade um agente que a qualquer momento poderá voltar a delinquir, mesmo que inconscientemente, colocando em risco assim toda a sociedade em que vive. Sem sombra de dúvidas, para que o objetivo das medidas de segurança seja atingido, se faz necessário um maior investimento estrutural e na contratação de profissionais adequados para que assim possa fornecer o tratamento mais viável para cada agente. Não podendo o Estado Juiz dar aos indivíduos considerados imputáveis e os semi-imputáveis e inimputáveis o mesmo tratamento, pois o primeiro possui discernimento perfeito para entender que determinados atos são repudiados pela lei e sociedade, enquanto os outros não possuem esse entendimento.

## REFÊRENCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 7. Ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7.210/1984**. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**, 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CIA, Michele. Interpretação constitucional das medidas de segurança: as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, v.1, pp. 3-15, 2011.

CRUZ, Marcelo Lebre, **A inconstitucionalidade da medida de segurança face a periculosidade criminal**. 2009. 213 f. Dissertação. (Curso de pós-graduação em Direitos fundamentais e democracia) - Faculdades integradas do Brasil (UniBrasil), Curitiba, 2009.

DOC. LEGJUR 103.1674.7356.4500. STJ. Pena. Execução penal. **Aplicação de medida de** segurança de internação. Falta de vaga em hospital psiquiátrico. Manutenção em prisão comum. Constrangimento ilegal caracterizado. CP, art. 96, I. Lei 7.210/84, art. 66, VI.

EICHENBERG, Marina Hermes. **Panorama Geral das Medidas de Segurança e o projeto de lei da castração química.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27069/000763268.pdf>>. Acesso em: 17 de Nov. 2014.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP.**13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. apud ROXIN, Claus. **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP.**13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP.**13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUERRA, Caroline. **Medidas de segurança: Exame de verificação de cessação da periculosidade.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31/.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 de Jan.2015.

LOPES, Claudio Henrique de Assis, **Medidas de Segurança.** 2004. 70f. Monografia (Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito) – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO, Carolina Barroso da Silva. **A aplicação das Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10447/Carolina%20B.%20da%20Silva%20Monteiro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 de Jan. de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal.** 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; FILHO, Antônio Nery. **A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança.** Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30839-33197-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 de out. 2014.

PRADO, Luiz Regis; MENDES, Érika; MENDES, Gisele. **Curso de Direito Penal brasileiro.** 13.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Eric Sandro Marson, **Limitação temporal na medida de segurança: Um anseio constitucional.** 2010. 49 f. Monografia. (Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito) – Faculdades integradas, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2010.

STJ - HC: 113998 RS 2008/0185180-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009.

STJ - Habeas Corpus: HC 147343, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/04/2011, T5 - QUINTA TURMA.

STJ - REsp: 958332 , Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Publicação: DJe 25/11/2009.

TJ-MS - APL: 00543487220118120001 MS 0054348-72.2011.8.12.0001, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 21/01/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2013.

TJ-PR - ACR: 7570398 PR 0757039-8, Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 26/05/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 653

TJ-RJ - HC: 00237830220128190000 RJ 0023783-02.2012.8.19.0000, Relator: DES. NILZA BITAR, Data de Julgamento: 05/06/2012, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/07/2012.

ZILBERMAN, Felipe Eduardo Levit. **As medidas de segurança em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp091484.pdf>>. Acesso em: 16 de nov. 2014.